



Número: **1015703-46.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1024381-35.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Loterias/Sorteio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVANTE)	NATALIA FERNANDES SANTIAGO (ADVOGADO) HAZENCLEVER LOPES CANCELADO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
422822052	12/08/2024 11:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015703-46.2024.4.01.0000

AGRAVANTE: LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: HAZENCLEVER LOPES CANCADO - DF31628-A, NATALIA FERNANDES SANTIAGO - DF60423

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS (ANJL) contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a ANATEL a promover a verificação da legitimidade operacional das empresas arroladas na inicial (ID 418209247), frente à LOTERJ e, em caso negativo, tomar as providências cabíveis, nos limites do Estado do Rio de Janeiro, para determinar a suspensão das atividades de loteria de apostas de quota fixa que estejam em desacordo com a legislação aplicada à espécie. Inadmitiu, ainda, o ingresso da Associação Nacional de Jogos e Loterias – ANJL, ora embargante, como *amicus curiae*, tendo em vista a ausência de efetiva demonstração da relevância da demanda para o seu ingresso.

Sustenta, em síntese, omissão no julgado quanto ao pedido de admissão como assistente simples; quanto ao prazo de adequação previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 14.790/2023; e quanto ao descumprimento do devido processo administrativo pela Loterj em relação às empresas arroladas na inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, revendo meu posicionamento anterior, admito o ingresso no feito da Associação Nacional de Jogos e Loterias – ANJL, ora embargante, como *amicus curiae*, vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 138 do CPC.

Quanto ao mais, assiste razão à embargante quanto à apontada omissão em relação ao prazo de adequação previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 14.790/2023, razão pela qual passo a saná-la.



A Lei 14.790/2024, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, previu em seu art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

O Ministério da Fazenda, por meio da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, regulamentou a Lei 14.790/2023, estabelecendo as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

Em seu art. 23, restou assegurado um período de transição (31/12/2024) para as empresas que apresentarem o requerimento de autorização de que trata o art. 15 nos primeiros noventa dias, contados da publicação da Portaria. Confirmam-se os dispositivos:

Art. 15. O requerimento de autorização para exploração comercial das apostas de quota fixa e os demais documentos necessários à comprovação do cumprimento das regras e condições estabelecidas nesta Portaria devem ser apresentados pelos interessados por meio do SIGAP da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º As pessoas jurídicas interessadas poderão apresentar o requerimento de que trata o caput a partir da data de publicação desta Portaria.

(...)

Art. 23. Serão assegurados às pessoas jurídicas que apresentarem o requerimento de autorização de que trata o art. 15 nos primeiros noventa dias, contados da data de publicação desta Portaria:

I - o envio da notificação de que trata o art. 16 em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, observadas as hipóteses de suspensão de prazo previstas nesta Portaria; e

II - o deferimento da autorização até 31 de dezembro de 2024, por meio de publicação de portaria no Diário Oficial da União, desde que atendidas as exigências constantes desta Portaria, incluída a apresentação dos comprovantes de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 14.

Nesse contexto, considerando o período de transição consistente no deferimento de autorização até 31/12/2024 para as empresas que apresentarem o requerimento de autorização no prazo de noventa dias, bem como a atribuição do Ministério da Fazenda para a outorga das autorizações, não se afigura razoável a manutenção da decisão que determinou a suspensão das atividades de loteria de apostas de quota fixa que estivessem em desacordo com a legislação vigente, mormente porque amparadas pelo período mencionado.



Por fim, resta prejudicado o pedido de assistente simples em razão do deferimento do pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* da associação embargante.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão, determinar a suspensão da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (ID 420232430).

Ressalto a possibilidade de análise da competência dos entes federativos para prestação dos serviços de loteria, por ocasião do julgamento do mérito deste recurso, a fim de possibilitar a fixação de entendimento pela eg. 11ª Turma sobre a matéria.

Comunique-se ao Juízo *a quo* da maneira mais célere.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**
Relator

